DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4598/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1303/2013
PROTOCOLO	: 1388189
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DO FUNDO ESPECIAL DE INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNJECC À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	NOTA DE4 EMPENHO - 951/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO - 72/2012
CONTRATADO	ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE SOFTWARE DE BASE (ADOBE AFTER EFFECTS, ADOBE CAPTIVATE, ADOBE DREAMWEAVER, ADOBE FIREWORKS, ADOBE FLASH PRO, ETC) PARA ATENDER A SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
VALOR	: R$ 77.805,00
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 951/2012, extraída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Instalação e Desenvolvimento, Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em favor da empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., cujo objeto é a aquisição de software de base (Adobe After Effects, Adobe Captivate, Adobe Dreamweaver, Adobe Fireworks, Adobe Flash Pro, etc) para atender a Secretaria de Tecnologia da Informação, no valor de R$ 77.805,00 (setenta e sete mil e oitocentos e cinco reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório Pregão Presencial - nº 72/2012 - julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 5493/2013, nos autos do processo nº TC/MS 1080/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar os documentos referentes ao procedimento licitatório (Análise nº 4578/2013 - folhas 24/26)

Em cumprimento ao Despacho nº 9662/2013 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 3305/2013 e 3306/2013. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 38/41 e 44/47.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 14283/2014 - folhas 49/51).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 5140/2015 - folhas 52/53).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 951/2012 foi regulamente extraída em favor da empresa Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para cumprimento da decisão judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 77.805,00
Total empenhado	R$ 80.465,00
Total anulado	R$ -2.660,00
Valor empenhado-valor anulado	R$ 77.805,00
Despesa liquidada	R$ 77.805,00
Pagamento efetuado	R$ 77.805,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62

usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 77.805,00 (setenta e sete mil e oitocentos e cinco reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 951/2012, no valor R$ 77.805,00 (setenta e sete mil e oitocentos e cinco reais), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12, e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP